# Mensagem nº 05/2022

# Processo nº 22895/2022

**Proponente:** Poder Executivo Municipal

**Regime de Tramitação** Normal

# Data de conclusão à Procuradoria: 05/03/2022

**RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a implantação no Município de Sapucaia do Sul do Programa Tampinha Legal e dá outras providências”.***

Restou anexado ao presente Projeto de Lei as justificativas pertinentes ao tema em debate.

Breve é o relatório.

# PARECER

Preliminarmente, no que tange à competência para propositura do referido projeto de lei, tal encontra guarida legal em nossa Lei Orgânica Municipal.

O artigo 30, inciso I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe Lei Orgânica Municipal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, no RE nº 586.224/SP, julgado em 5 de maio de 2015, que “O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88)”. **Assim, ao menos até o momento, o entendimento predominante é pela competência legislativa dos Municípios para disporem sobre matéria ambiental, desde que respeitados os limites do seu interesse local.**

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observadoo disposto no art. 84, VI*;  *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).*

**Verifica-se, no caso, que a iniciativa foi devidamente exercida, pois a proposição partiu da Chefe do Poder Executivo em exercício, de modo a tornar possível a efetivação de política pública que envolve organização administrativa, serviços públicos e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.**

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta.

Convém destacar que o objetivo principal do Projeto de Lei nº 005/2022 é promover a proteção do meio ambiente, o que vai ao encontro do art. 225 da CF/88: ***“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”***

Do mesmo modo, o artigo 251, caput, da Constituição Estadual prevê: ***“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.”***

Quanto aos requisitos, tem-se que a exposição justificada se consubstancia na mensagem justificativaque, em seu teor, *descreve a existência de recursos* que se enquadram em recursos próprios, cabendo assim a autorização legislativa préviada presente proposição, de modo que compete às comissões permanentes da Câmara de Vereadores avaliar sua adequação.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Já adentrando ao processo legislativo, registramos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

1. **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

1. **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria de caráter financeiro:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

* 1. - plano plurianual;
  2. - diretrizes orçamentárias;
  3. - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

1. **SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE**, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada ao desporto

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

(...)

§ 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportose assuntos relacionados com saúde, saneamento, cultura, **meio ambiente**, criança, adolescente, idoso e assistência e Previdência social em geral.(Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006 )

# 

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os fundamentos normativos, doutrinários lançadas acima, encaminho o expediente ao prosseguimento, **opinando quanto à viabilidade jurídico e legal para sua tramitação**, fundando-se a viabilidade da tramitação exclusivamente nas informações expostas pelo Prefeito Municipal através da mensagem justificativa.

Destaco que, o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. Encaminho os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Sapucaia do Sul, em 07 de março de 2022.

# João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257